



**PROCESSO Nº : 41.227-9/2021 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**  
**GESTOR : IVANILDO VILELA DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF**

## PARECER Nº 5.505/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO.  
ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO DE FEVEREIRO  
AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REPASSE DE DUODÉCIMO  
ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO.  
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE  
RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO.  
INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTABEIS. ATRASO  
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA  
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À  
APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Ivanildo Vilela da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,

---

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 13.712-0/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar<sup>1</sup>** por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> Doc. 169972/2022.

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de R\$ 1.245.070,89 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02, 15, 29, 30, 43 e 46. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TTP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado<sup>2</sup> por meio de procurador regularmente constituído.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo<sup>3</sup>** por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pela manutenção integral dos apontamentos levantados no relatório preliminar de auditoria.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Públ  
co de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento,

<sup>2</sup> Doc. 196634/2022.

<sup>3</sup> Doc. 206620/2022.



organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.



18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Povo**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações**.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. Segundo apurou a **equipe**, no mês de fevereiro/2021, o repasse ao Poder Legislativo ocorreu após o dia 20 de cada mês, contrariando o disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.

24. Com base em informações colhidas do Sistema APLIC, o relatório aponta que o repasse do duodécimo de fevereiro ao Legislativo Municipal se deu na data de 22/02/2021 (documento digital nº 169972/2022, pág. 52)

25. Em **defesa**, o gestor alega que o atraso foi por um período ínfimo de 02 (dois) dias e que tal irregularidade não proporcionou nenhum dano ao Legislativo Municipal.

26. Outrossim, alega que dia 20/02/2021 foi um domingo e que, mesmo que o repasse fosse feito nesta data, o Legislativo Municipal não teria como fazer uso do recurso.

27. Em sede de **relatório conclusivo**, a equipe técnica mantém o apontamento, aduzindo que a manifestação do gestor é insuficiente para regularizar o achado, ratificando que o atraso no repasse do duodécimo de fevereiro da Câmara Municipal contrariou o art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

28. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



29. A Constituição Federal preceitua que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até o dia vinte de cada mês, em montante a ser definido na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República.

30. Cumpre pontuar que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, constitui condição necessária ao exercício da autonomia dessas entidades, e por isso mesmo, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou.

31. No caso dos autos, verificou-se que o Poder Executivo transferiu o duodécimo relativo a fevereiro de 2022 do Legislativo Municipal apenas na data de 22/02/2021. Considerando que dia 20/02/2021 foi um domingo, o atraso foi de apenas um dia útil.

32. Em que pese o ínfimo atraso verificado nesses casos e a pouca relevância para a apreciação das presentes contas de governo, uma vez que, é presumível que tiveram pouco ou nenhum impacto nas atividades do Poder Legislativo, a justificativa relativa aos atrasos não sanam a irregularidade, que restou caracterizada no contexto fático admitido pelo próprio gestor.

33. Todavia, a ocorrência desta irregularidade AA05, por si só, não tem o condão de tornar reprováveis as contas do gestor dado atraso ínfimo e a sua baixa relevância.

34. Sendo assim, o **Ministério Públco de Contas** comunga do entendimento da unidade instrutiva e opina pela **manutenção da irregularidade AA05**, uma vez que houve violação frontal da Constituição da República quanto à data limite para repasse do duodécimo.

35. Ademais opina-se pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que, doravante, realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

36.

**IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

37. O **relatório técnico preliminar** aponta que os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, já que o valor máximo de repasse deveria ser de R\$ 895.172,99 (oitocentos e noventa e cinco mil cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme Quadro 10.1 do relatório de auditoria, e foi repassado pelo Poder Executivo o montante de R\$ 902.862,24 (novecentos e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

38. A equipe técnica informa ainda que, de acordo com o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais - Apêndice G), foi detectado o repasse do Poder Executivo ao Legislativo no valor de R\$ 902.862,24 (novecentos e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), no entanto, houve a devolução do valor de R\$ 4.317,43 (quatro mil trezentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), ensejando assim, um Repasse Líquido do Poder Executivo de R\$ 898.544,81 (oitocentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo esse valor maior do que o limite definido no art. 29-A da Constituição Federal, que deveria ser de R\$ 895.172,99 (oitocentos e noventa e cinco mil cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos).

39. Sendo assim, aponta que, ao final, houve um repasse a maior de



3.371,82 (três mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos).

40. Em **defesa**, o gestor aduz que o repasse a maior fora ínfimo e não prejudicou o Legislativo Municipal.

41. Afirma que o valor de R\$ 3.371,82 (três mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) foi devolvido e que, com esta devolução, o valor da transferência de duodécimo passado para o Poder Legislativo respeitou o limite imposto pelo artigo 29-A, conforme quadro 10.1 do relatório técnico preliminar.

42. Sendo assim, requer o saneamento da irregularidade.

43. Por meio de **relatório de defesa**, a equipe técnica informa uma vez mais que o limite máximo do repasse, no exercício de 2021, poderia ser de até R\$ 895.172,99, conforme demonstrado no quadro 10.1 extraído do relatório preliminar:

Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 1.117.052,41
Impostos	R\$ 807.053,77
IPTU	R\$ 64.278,30
IRRF	R\$ 174.928,27
ITBI	R\$ 345.940,71
ISSQN	R\$ 221.906,49
<b>TAXAS</b>	<b>R\$ 309.998,64</b>
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Transferências da União	R\$ 7.684.998,34
FPM	R\$ 7.596.515,30
Transf. ITR	R\$ 88.483,04
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 0,00
Transferências do Estado	R\$ 3.986.134,95
ICMS	R\$ 3.827.540,05
IPVA	R\$ 144.356,63
IPI (Exportação)	R\$ 0,00
CIDE	R\$ 14.238,27
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 12.788.185,70</b>
População do Município	4.102
Límite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
<b>Valor máximo de repasse</b>	<b>R\$ 895.172,99</b>
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 898.812,22
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 898.544,81

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Coluna Valor Empenhado.

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



44. Quanto à apresentação pela defesa de comprovante de transferência de valores da Câmara Municipal para a Prefeitura, a equipe técnica constatou que foi realizada em 13/09/2022, o que torna a referida devolução sem efeitos contábil e financeiro, tendo em vista que o Anexo 2 (Despesa por Órgão do exercício 2021) já estava consolidado com os registros das despesas do município e apresentava um valor de despesa para Câmara Municipal de São José do Povo de R\$ 898.544,81 (oitocentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme Doc. Digital nº 160136/2020, fls. 26 e 27.

45. O Ministério Públíco de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

46. No entendimento do Ministério Públíco de Contas, a defesa não trouxe justificativas hábeis a afastar os apontamentos, restando claro o repasse a maior em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

47. Há de se considerar que o fato da Câmara Municipal ter realizado a devolução de recursos ao Poder Executivo demonstra que não houve prejuízo à manutenção do Poder Legislativo, contudo, não induz à regularidade da situação.

48. A Constituição da República prevê, inclusive, como crime de responsabilidade, o repasse, a menor das proporções estabelecidas na Lei Orçamentária Anual ao Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal.

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))



- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

49. Diante disso, o gestor indiscutivelmente ofendeu o limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo, o que configura a irregularidade AA05. Por outro lado, dada a ínfima materialidade da diferença a ser repassada, bem como, a presumível ausência de prejuízo ao exercício da função legislativa, diante da devolução de sobra de recursos financeiros pela Câmara Municipal, deve ser sopesada a menor relevância da presente irregularidade na análise das contas anuais de governo.

50. Nesta esteira, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do apontamento** com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo que efetue os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual, respeitando o limite máximo estabelecido art. 29-A, I, da Constituição Federal.

**IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).  
**2.1 )** Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

51. O **relatório técnico preliminar** aponta que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 160136/2022, fl. 06) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 22.595.883,27 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), valor este superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final do Sistema



Aplic, no valor de R\$ 21.697.271,05 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e um reais e cinco centavos).

52. Assim, relata que a diferença entre o balanço orçamentário e os dados informados no sistema Aplic é de R\$ 898.612,22, o qual foi apresentado em sua prestação de contas como Amortização da Dívida/Refinanciamento (Interferências Passivas), conforme abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO PPC21-PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ POVO CNPJ: 32.972.424/0001-94 SALLES MARCE, nº 914, CENTRO, SÃO JOSÉ DO POVO-MATO GROSSO							segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022 Página 3 de 5
MCASP - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2021							CONSOLIDADO
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPRENDIDAS (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS (R\$)	DESPESAS PAGAS (R\$)	SALDO DA Dotação (R\$ = I - II)	
DESPESAS CORRENTES(X)	17.129.990,96	20.383.259,98	16.528.454,96	16.525.957,88	16.481.532,76	3.866.805,62	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.420.835,40	11.122.010,56	10.268.778,99	10.268.321,81	10.182.137,32	833.231,67	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	44.250,00	43.291,07	43.291,07	43.291,07	43.291,07	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.054.885,16	9.217.958,35	6.194.385,00	6.194.385,00	6.186.104,38	3.023.573,35	
DESPESAS DE CAPITAL(XI)	240.896,90	856.237,07	367.385,06	367.223,58	367.308,04	468.932,01	
INVESTIMENTOS	227.696,90	845.789,07	356.857,96	356.776,38	356.857,96	466.932,01	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	13.153,00	10.447,20	10.447,20	10.447,20	10.447,20	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XII)	394.008,80	192.774,00	0,00	0,00	0,00	192.774,00	
RESERVA DO RPSS(XIII)	365.008,80	265.000,00	0,00	0,00	0,00	265.000,00	
SUBTOTAL DAS DESPESAS(XIV)=(X + XI + XII)	18.829.796,86	21.887.221,46	16.893.768,02	16.893.321,46	16.768.837,81	4.803.511,93	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO(XV)	898.612,22	898.612,22	906.928,87	906.928,87	906.928,87	8.317,45	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA	898.612,22	898.612,22	906.928,87	906.928,87	906.928,87	8.317,45	
INTERFERÊNCIAS PASSIVAS(XVI)	898.612,22	898.612,22	17.890.959,49	17.800.151,13	17.875.767,49	4.795.193,59	
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO(XV)=(XII+XVI)	18.828.398,78	22.885.863,27	2.829.107,31	2.829.107,31	2.829.107,31	2.266.986,27	
SUPERÁVIT(XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL(XVII)(XV + XVI)	18.828.398,78	22.885.863,27	26.329.797,69	26.329.797,69	26.329.797,69		

53. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, a equipe técnica conclui pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário

54. A **defesa** sustenta que esta irregularidade não proporcionou nenhum prejuízo ao erário municipal e que a diferença apresentada no referido apontamento é proveniente de Amortização da Dívida/refinanciamento (Interferência passiva), tratando-se de conta do sistema financeiro, patrimonial e variações Econômica, que não deveria estar presente no balanço orçamentário

**2ª Procuradoria do Ministério Públ  
co  
de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



55. Assim, afirma que o valor atualizado orçamentário é o apresentado no relatório técnico da equipe deste Tribunal de Contas.

56. Ao final, requer que seja desconsiderado este lançamento contábil e que seja desconsiderado o apontamento.

57. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva aduz que e a defesa não apresentou a retificação e publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2021, concluindo pela permanência da irregularidade.

58. Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, opina pela **manutenção do apontamento**, uma vez que a defesa confirmou as divergências apontadas no relatório técnico preliminar.

59. Conforme disposto acima, o Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor apontou o montante de R\$ 22.595.883,27 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) para o valor fixado das despesas. Todavia, na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final do Sistema APLIC, detectou-se o valor de R\$ 21.697.271,05 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e um reais e cinco centavos) para as despesas do município no exercício de 2021.

60. Nesse sentido, conforme sugestão da equipe técnica, insta **expedir recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que encaminhe recomendação ao setor contábil, a fim de que passe a revisar e aperfeiçoar os processos de conciliação contábil, em especial do balanço orçamentário, a fim de garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e evitar divergências na prestação de contas.



**IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Houve a abertura de R\$ 1.245.070,89 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02, 15, 29, 30, 43 e 46. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

61. A **equipe técnica** aponta que houve a abertura de R\$ R\$ 1.245.070,89 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil e setenta reais e oitenta e nove centavos) em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02, 15, 29, 30, 43 e 46, conforme demonstrado no Quadro 1.2 do relatório preliminar.

62. Em **defesa**, o gestor alega que, no quadro 1.2 do relatório técnico do TCE/MT, verifica-se um saldo total de Superavit Financeiro do Exercício Anterior no montante de R\$ 12.104.295,22 (doze milhões, cento e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 4.578.621,02 (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e vinte e um reais e dois centavos) da fonte 00, fonte geral (Livre), sendo utilizado apenas R\$ 2.422.443,60 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos). Restando um saldo de R\$ 2.156.177,42 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), suficiente para cobrir as fontes deficitárias mencionado no apontamento.

63. Em **relatório técnico de defesa**, o gestor aduz que a defesa tem parcial razão acerca da intercambialidade das fontes. Todavia, entende que esse intercâmbio de receitas somente seria aplicado nas fontes 00, 01 e 02, tendo em vista que todas são destinadas a recursos de impostos. Assim, entende que os recursos da fonte 00 podem ser usados para as outras duas.

64. Ao final, conclui que a alteração realizada não gera nova defesa, pois

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



se trata de saneamento de parte do apontamento inicial, excluindo apenas a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de R\$ 150.000,00 na fonte 02.

65. Sendo assim, conclui que a abertura de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes de superávit financeiro se deu no montante total de R\$ 1.095.070,89 (um milhão, noventa e cinco mil e setenta reais e oitenta e nove centavos), nas fontes 02, 15, 29, 30, 43 e 46.

66. O Ministério Públíco de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

67. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

68. No mesmo sentido são os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

69. Conforme se depreende do art. 43, §1º, I do mencionado diploma legal, para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

70. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis nas fontes 02, 15, 29, 30, 43 e 46, conforme evidenciado nos relatórios de auditoria.

71. Por sua vez, a defesa aponta uma disponibilidade financeira na fonte 00 de R\$ 4.578.621,02 (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e vinte e um reais e dois centavos), que seria suficiente para cobrir as fontes deficitárias.

72. Entretanto, a jurisprudência desta Corte de Contas requer a análise **fonte a fonte** para fins de verificação de disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, vejamos:



**14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.**  
Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e **considerar cada fonte**, sendo **legalmente vedada a utilização de recursos individualmente em valores superiores àqueles apurados**.

É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

**Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.**  
(...)

**7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos**, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

73. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos créditos adicionais nas fontes 02, 15, 29, 30, 43 e 46 ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03**.

74. Opina ainda no sentido de que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **se abstenha** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

**IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

75. O **relatório técnico preliminar** aponta ainda que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

76. Com base em informações do Sistema APLIC, a equipe técnica demonstrou que o gestor encaminhou intempestivamente diversas cargas relativas às prestações e contas anuais, conforme abaixo (documento digital nº 169972/2022, págs. 58):

APLIC [Módulo Auditoria] : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO : CNPJ: 3297240400104. - [Prestação de conta]						
APLIC Sistemas Pagas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...						
Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico						
Resolução Normativa Nº 31/2014						
Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
► APLIC-Cidadão	Pecas de planejamento	15/01/2021		09/04/2021	09/04/2021	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	22/03/2021		21/05/2021	21/05/2021	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2021		21/06/2021	12/07/2021	FORADO PRAZO
	Fevereiro	12/04/2021		28/07/2021	28/07/2021	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2021		06/08/2021	06/08/2021	FORADO PRAZO
	Abri	31/05/2021		30/08/2021	30/08/2021	FORADO PRAZO
	Mai	30/06/2021		09/09/2021	09/09/2021	FORADO PRAZO
	Junho	02/08/2021		22/09/2021	22/09/2021	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2021		04/10/2021	04/10/2021	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2021		29/10/2021	29/10/2021	FORADO PRAZO
	Setembro	03/11/2021		02/12/2021	02/12/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2021		21/12/2021	21/12/2021	FORADO PRAZO
	Novembro	03/12/2022		11/01/2022	11/01/2022	FORADO PRAZO
	Dezembro	02/03/2022		03/05/2022	03/05/2022	FORADO PRAZO
	Encerramento	19/03/2022		15/06/2022	15/06/2022	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/04/2022				FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	18/01/2021		15/01/2021	15/01/2021	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	18/01/2021		19/01/2021	19/01/2021	FORADO PRAZO

77. Em **defesa**, o gestor alega apenas que a irregularidade não causou prejuízo ao município nem prejudicou a análise das contas de governo por este Tribunal.

78. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores pontua que não há margem legal para o descumprimento do prazo estabelecido para envio

## 2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



ao Tribunal de Contas.

79. Em síntese, afirma que o dever de prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

80. Assim afirma que cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto para a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas, concluindo pela manutenção da irregularidade.

81. O Ministério Públ  
co de Contas entende que a irregularidade permanece.

82. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

83. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2022, que foi prorrogado para 18/04/2022.

84. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 13/06/2022 (documento digital nº 160136/2022), segundo informações extraídas do Control-P (Protocolo nº 137120/2022).

85. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear o atraso ocorrido, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos



para prestação de contas perante esta Casa.

86. Nesta esteira, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

#### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

87. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 731/2017	Lei Municipal nº 810/2020	Lei Municipal nº 821/2020

88. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.029.756,56 (dezento milhões, vinte e nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). O orçamento fiscal não foi destacado, e o orçamento da seguridade social foi de R\$ 7.111.848,76 (sete milhões, cento e onze mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos).

89. O relatório de auditoria informa que a LOA/2021 (Lei nº 821/2020) e a LDO/2021 (Lei nº 810/2020) foram aprovadas no exercício de 2020 e houve troca de gestor em virtude da realização das Eleições Municipais 2020. Em virtude disto, as irregularidades relativas às peças orçamentárias foram convertidas em recomendações, uma vez que não há como atribuir responsabilização ao atual Prefeito do Município de São José do Povo, Sr. Ivanildo Vilela da Silva.



### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

90. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0594	
Receita prevista: R\$ 18.455.556,56	Receita arrecadada: R\$ 19.552.653,71

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8970	
Despesa autorizada: R\$ 20.861.247,11	Despesa realizada: R\$ 16.199.474,87

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,2523	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 20.329.797,00	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 16.893.760,02
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 827.100,16	

91. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



92. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 124.922,21 (cento e vinte e quatro mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 16.893.760,02 (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e três mil setecentos e sessenta reais e dois centavos).

93. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0073 em restos a pagar.

94. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 40,7534 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

95. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QUE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

96. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.



97. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0028, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,28%** da receita corrente líquida.

98. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

99. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

100. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>24,01%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>24,11%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	<b>86,92%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>42,27%</b>



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	<b>3,31%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>45,59%</b>

101. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, bem assim respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal.

102. Por outro lado, a equipe relatou que o percentual mínimo que o município deve aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, disposto no art. 212 da Constituição Federal, não foi cumprido no exercício sob análise.

103. Contudo, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional nº 119 suspendeu temporariamente a responsabilidade civil, administrativa ou criminal de Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento da regra constitucional de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, de modo que o presente apontamento não tem o condão de influenciar negativamente na apreciação das presentes contas anuais.

104. Destaque-se que a referida emenda prevê que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

105. Em que pese a SECEX não ter elaborado achado de auditoria quanto a este ponto, face ao texto da Emenda Constitucional nº 119, faz-se necessária a emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que **complemente**, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado,



conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 , em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

106. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

107. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 21.697.271,05 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e um reais e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 16.893.760,02 (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e três mil setecentos e sessenta reais e dois centavos), o que corresponde a **77,86%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

108. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão não comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

109. O relatório de auditoria aponta ainda que não houve divulgação da LOA e da LDO no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF, bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual não foram divulgados no Portal da Transparência.



110. Entretanto, a equipe técnica informou que a LOA/2021 (Lei nº 821/2020) e a LDO/2021 (Lei nº 810/2020) foram aprovadas no exercício de 2020 e houve troca de gestor em virtude da realização das Eleições Municipais 2020. Em virtude disto, as irregularidades relativas às peças orçamentárias foram convertidas em recomendações, uma vez que não há como atribuir responsabilização ao atual Prefeito do Município de São José do Povo, Sr. Ivanildo Vilela da Silva.

111. Por fim, não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988), conforme Relatório de Acompanhamento da LOA/2021.

## 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

112. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>4</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

113. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

114. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais

4 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



de governo, o **Ministério Públíco de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação**.

115. Nas presentes contas anuais, denota-se que houve descumprimento do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal, maior do que o limite constitucional do art. 29-A (AA05). Apesar de ser uma irregularidade classificada como Gravíssima, deve-se levar em conta a ínfima materialidade do montante repassado (0,01%), bem como, a presumível ausência de prejuízo, além da devolução de sobra de recursos financeiros pela Câmara Municipal, devendo ser atribuída menor relevância ao apontamento.

116. Outrossim, verificou-se a ocorrência de atraso no repasse do duodécimo de fevereiro para a Câmara Municipal. Uma vez mais restou presumível a ausência de prejuízo, ante o período ínfimo do atraso (1 dia útil), devendo também ser atribuída menor relevância a este apontamento.

117. Ademais, houve a falha relativa à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, quando verificado por fontes de recursos(FB03). Entretanto, é necessário pontuar que este apontamento não comprometeu a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

118. Também foram constatadas irregularidades acerca de inconsistências de registros contábeis no Balanço Patrimonial (CB02) e atraso na prestação das contas a este Tribunal (MB02).

119. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Parecer Prévio nº 220/2021 - Processo nº 10.060-9/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendações	Situação Verificada
---------------	---------------------



<p>1) destaque explicitamente na Lei Orçamentária Anual o valor dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social conforme expressamente previsto na CF/88;</p> <p>2) providencie a devida regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária;</p> <p>3) efetue o repasse dos valores devidos ao poder legislativo de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual, dando cumprimento ao artigo 29-A, § 2º, inc. III, da Constituição Federal;</p> <p>4) atente-se aos registros contábeis sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976), especialmente de recursos referentes ao Apoio Financeiro do Governo Federal para enfrentamento ao Covid-19;</p> <p>5) divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>6) realize o efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte, de modo que seja garantida, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados;</p> <p>7) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;</p> <p>8) ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça a meta de resultado nominal prevista para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF; e</p> <p>9) elabore o Anexo de Riscos Fiscais consoante estabelece o artigo 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	<p>1) Recomendação não atendida; 2) Recomendação atendida; 3) Recomendação não atendida; 4) Não foi objeto de análise; 5) Recomendação atendida; 6) Não foi objeto de análise; 7) Recomendação não atendida; 8) Recomendação atendida; 9) Recomendação atendida.</p>
---	--

120. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2019** (Processo nº 8.822-6/2019), apesar de haver análise por parte da unidade instrutiva quanto ao cumprimento das recomendações realizadas, é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
<p>Recomendando ao Poder Legislativo de São José do Povo que: a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:</p> <p>1) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações contábeis, com a devida publicação, nos termos dos artigos 109 e 111 da Lei nº 4.320/64;</p> <p>2) observe os artigos 167 da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de não realizar a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;</p> <p>3) atenda a todas as solicitações de informações provenientes deste Tribunal, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, em observância ao artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 284-A, VI, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT;</p> <p>4) cumpra fielmente o prazo estipulado no artigo 209 da Constituição Estadual, a fim de assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva;</p> <p>5) insira corretamente e de forma completa as informações obrigatórias no Sistema Aplic do TCE/MT;</p> <p>6) adote medidas visando aprimorar o planejamento governamental, de modo a estabelecer metas fiscais que reflitam o desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal, promovendo, durante a execução orçamentária, as medidas do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, se necessárias ao cumprimento da meta do Resultado Primário;</p> <p>7) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;</p> <p>8) adote as medidas necessárias para estabelecer as metas anuais, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>9) apresente, na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS;</p> <p>10) realize as medidas necessárias à atualização legislativa no que se refere ao plano de amortização do déficit atuarial vigente, para conter aportes finais factíveis, considerando a</p>	<p>1) Recomendação atendida; 2) Recomendação não atendida; 3) Recomendação não atendida; 4) Recomendação não atendida; 5) Recomendação atendida; 6) Recomendação não atendida; 7) Recomendação não atendida; 8) Não foi objeto de análise; 9) Não foi objeto de análise; 10) Não foi objeto de análise; 11) Não foi objeto de análise;</p> <p>1) Não foi objeto de análise; 2) Não foi objeto de análise; 3) Não foi objeto de análise.</p>

**2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



razoabilidade na sua distribuição, de modo a garantir o equilíbrio do plano previdenciário, em respeito ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

11) elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira para o próximo exercício, observando as normas vigentes; e

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: 1) implemente as medidas necessárias à adequação do Plano de Amortização, de forma a atender os artigos 54 da Portaria MF nº 464/2018, 9º da Instrução Normativa ME/SPREV nº 7/2018 e 6º, III, da Portaria ME nº 14.816/2020, pois a obrigação de implementar as condutas descritas nos citados dispositivos legais inicia-se no exercício de 2022;

2) mencione expressamente a fonte de recurso utilizada para abertura de créditos adicionais; e

3) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais nas próximas leis orçamentárias anuais.

121. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Públco de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

122. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual) opina:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Ivanildo Vilela da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021;

b) pela **manutenção** das irregularidades AA05 (itens 1.1 e 1.2), CB02 (item 2.1), FB03 (item 3.1), MB02 (item 4.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**

c.1) **realize** os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal;

c.2) **efetue** os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual, respeitando o limite máximo estabelecido art. 29-A, I, da Constituição Federal;

c.3) **encaminhe** recomendação ao setor contábil, a fim de que passe a revisar e aperfeiçoar os processos de conciliação contábil, em especial do balanço orçamentário, a fim de garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e evitar divergências na prestação de contas;

c.4) **se abstenha** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;

c.5) **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da



---

Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

**c.6) complemente**, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 , em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.